



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI N.º 129/2022**

Pretende a Ilustríssima Vereadora Sr<sup>a</sup> Dandara Pereira César Leite Gissoni, através da Emenda Modificativa nº 01 do Projeto Lei de nº 129/2022, dispor sobre “a modificação da ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 129/2022”, o qual, passa a ter a seguinte redação:

“Altera os Art. 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 29, 30, 44, 49 e 50, bem como os Anexos I a XVII da Lei Municipal nº 5.989, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava, sobre a criação e extinção de cargos em comissão e funções gratificadas, passando a vigorar com a seguinte redação:” (NR)

“Art.1 Ficam alterados os Art. 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 29, 30, 44, 49 e 50; o título da seção IX, do Capítulo V; e os Anexos I a XVII da Lei Municipal nº 5.989, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava, sobre a criação e extinção de cargos em comissão e funções gratificadas, passando a vigorar com a seguinte redação”. (NR)

(...)

a.1 Seção de Odontologia (NR)

“Art. 44 A reorganização do quadro de cargos em comissão e das funções Gratificadas passa a ser integrada pelos Anexos desta Lei.

(...)” (NR).

A i. Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, entende, sob o ponto de vista jurídico, que não há óbice ao prosseguimento.

Pois, bem. Ao analisar os substratos jurídicos da presente propositura, entendo do ponto de vista jurídico, que de fato a propositura não enseja de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que obste o seu prosseguimento.

Desta análise feita, esclareço, que, de modo geral, sendo a vereadora um membro do Poder Legislativo, esta por sua vez, desempenha como funções típicas, as tarefas de legislar e de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, ou seja, a Prefeitura, tanto da administração direta quanto indireta, no caso de autarquias, fundações e empresas de economia mista; em que a sua função legislativa consiste, basicamente em: “elaborar, analisar, propor alterações ou emendas, discutir, votar, aprovar ou rejeitar leis de interesse da coletividade”; propostas tanto



pelos próprios vereadores, quanto pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ou ainda, em casos muito excepcionais, de projetos oriundos da própria sociedade mediante iniciativa popular.

Por fim, esclareço, que, a função legislativa tem por finalidade “a criação de normas jurídicas abstratas, gerais, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica”, quer regulando matéria ou interesse pela primeira vez, quer modificando ou suplementando regulamentação anterior, visando assim, o interesse e a garantia da sociedade, o qual, representa.

Todavia, ressalto, na propositura a “ausência de um parecer técnico fundamentado das alterações propostas na emenda”, para resguardar as alterações já propostas pelo Poder Executivo, de modo, portanto, que não inviabilize-as.

Assim, entendo, que a Emenda Modificativa nº 01 da PL nº129/2022, resta prejudicada, devendo, portanto, ser analisada pelos Nobres Edis. desta Casa Legislativa.

Isto posto, **manifesto-me favorável**, a propositura da Emenda Modificativa nº 01 do PL nº129/2022, por entender do ponto de vista jurídico, que a mesma é **legal e constitucional**, **“ressalvado**, entretanto, **a observação de que a matéria seja analisada pelos Nobres Edis. desta Casa Legislativa em Plenário”**, sob a análise meticulosa, da possibilidade, das alterações apresentadas na Emenda Modificativa, tornar prejudicado as alterações já propostas pelo Poder Executivo – o qual, diga-se de passagem, é legal e vêm acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesas.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 2022.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Wellington Felipe Santos Rezende  
**Presidente**

Telma de Fátima Vieira  
**Membro(a)**

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

